

AGS4

EMENDA DE PLENÁRIO

PLP Nº 302/2013

Nº 49

Dê-se ao art. 44 do substitutivo da Comissão Mista destinada a proferir parecer ao PLP nº 302, de 2013, a seguinte redação:

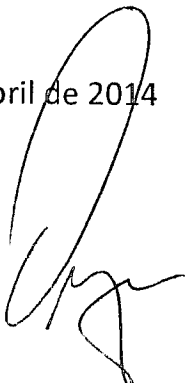
“Art. 44.....

Art. 11-A. A verificação pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá do consentimento deste.

§ 1º. A fiscalização no local de trabalho deverá ter natureza prioritariamente orientadora, devendo ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º. Na hipótese de o empregador não consentir o ingresso do auditor-fiscal do trabalho em seu domicílio, poderá ser adotada modalidade de fiscalização indireta, notificando-se o empregador para comparecer e apresentar os documentos que lhe forem solicitados em unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, em dia e hora previamente fixados”.(NR)

Brasilia, 23 de abril de 2014



*duas
orig x original*

